



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 14474.000274/2007-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.489 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** CENTRO ODONTOLOGICO PIO XII SS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do Fato gerador: 21/09/2007

**CORREÇÃO DA FALTA. RELEVAMENTO.**

A correção da falta constitui elemento essencial para acesso ao benefício do relevamento da multa. Não corrige a falta a nova GFIP entregue com omissão dos fatos geradores informados na GFIP original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 160/166) contra decisão de primeira instância (e-fls. 151/154), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata este processo do Auto de Infração lavrado em 21/09/2007 contra o sujeito passivo acima identificado, no valor de R\$ 2.158,24 (dois mil cento e cinqüenta e oito reais e vinte e quatro centavos) por ter o mesmo efetuado a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social*

— *GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições.*

*Nesse passo, deixaram de ser declaradas nas GFIP dos meses 12/2005 a 04/2006 os valores de alimentação pagos pela empresa a seus empregados. Por ter sido pago em dinheiro e sem a cobertura do Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, portanto, em desacordo com a lei que instituiu o referido programa, referidos valores integram o salário de contribuição e por isto devem ser declarados em GFIP. Deixaram também de ser declarados em GFIP remunerações pagas a contribuintes individuais.*

*Essa omissão constitui infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 1991, dispositivo este que impõe a seguinte obrigação às empresas contribuintes da previdência social:*

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*

*Para a infração praticada é aplicada a sanção prevista no parágrafo 5º do mesmo artigo 32, que estabelece a seguinte penalidade:*

*§5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo a contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.*

*Em vista desse fato, a Auditoria Fiscal lavrou o Auto de Infração - AI acima indicado com o fim de registrar a infração praticada, aplicando a penalidade pecuniária prevista no parágrafo 5º antes transcrito, em cumprimento da atribuição estabelecida no artigo 33, da Lei 8.212, de 1991, e do artigo 293, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.*

*O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 27/09/2007. No prazo regulamentar, em 22/10/2007, veio requerer o relevamento da penalidade ante a correção da falta e, alternativamente, a reabertura do prazo para pagamento com redução de 50%.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***Ementa: GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. INFRAÇÃO.***

*Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, a empresa entregar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições destinadas à seguridade social.*

***CORREÇÃO DA FALTA. RELEVAMENTO.***

*A correção da falta constitui elemento essencial para acesso ao benefício do relevamento da multa. Não corrige a falta a nova GFIP entregue com omissão dos fatos geradores informados na GFIP original.*

A 5ª Turma da DRJ/CTA julgou procedente o lançamento e indeferiu o pedido de relevamento da multa, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que não impugnou a infração, apenas requer o relevamento da multa ou a reabertura do prazo para pagamento com redução de 50% da multa.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 19/03/2008 (e-fl. 158); Recurso Voluntário protocolado em 10/04/2008 (e-fl. 160), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 173).

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

O requerimento da recorrente, carece de amparo legal, pois quando esta entregou as GFIP corretivas, informou apenas os valores das remunerações que deixaram de ser declaradas anteriormente, não foram relacionadas as remunerações declaradas nas GFIP originais, conforme determina a instrução, contrariando, assim, as instruções de “Orientações Gerais para Retificação Via GFIP/SEFIP.

Desta forma, pelo fato de a recorrente não ter atendido as informações prestadas corretamente conforme as instruções, sendo este requisito essencial para se obter o benefício do relevamento da multa, fica indeferido seu requerimento, neste passo o pedido de reabertura do prazo para pagamento resta prejudicado.

Assim nesta quadra de entendimento, conheço do recurso, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil